

L E I Nº 10/64

PUBLICADO
EDIÇÃO DE <u>16</u> / <u>7</u> / 19 <u>64</u>
Jornal: <u>O Tibagi</u>

Súmula - DISPÕE sôbre o Código
Tributário Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA DECRE
TOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, considerando o disposto pela Emen
da Constitucional nº 7. de 1.964, SANCIONO a seguinte lei :

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITA E DA ADMINISTRAÇÃO ARRECADADORA DOS TRIBUTOS

Capítulo I

Das Fontes de Receita

Art. 1º - Este código enumera as fontes de receita do Município e
dispõe sôbre as normas aplicáveis à arrecadação e fisca
lização dos tributos municipais.

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que forem
transferidos pela União, ou pelo Estado, integram as fon
tes de receita do Município:

I - Os impostos:

- a) Territorial urbano;
- b) Territorial rural;
- c) Predial urbano;
- d) Transmissão de propriedade imobiliária "inter-vi-
vos" e sua incorporação ao capital de sociedades;
- e) Indústrias e profissões;

- f) Licença;
- g) Diversões públicas.
- II - As taxas de:
 - a) Expediente e emolumentos;
 - b) Limpeza pública e coleta de lixo;
 - c) Conservação de estradas de rodagem;
 - d) Pavimentação, guias e conservação de vias públicas;
 - e) Aferição de pesos e medidas;
 - f) Serviços diversos.
- III - A contribuição de melhoria.
- IV - As quotas de:
 - a) Participação no Imposto de Renda (Art.15§ 5º da Constituição Federal);
 - b) Participação no Imposto de Consumo (Art.15§ 4º da Constituição Federal);
 - c) Reversão do excesso de arrecadação estadual sobre a municipal (Art.20 da Constituição Federal);
 - d) O Fundo Rodoviário Nacional;
 - e) O Fundo Nacional de Eletrificação;
 - f) Qualquer espécie existentes ou que venham a ser criadas.
- V - O "Royalty" relativo ao carvão produzido no Município (Lei nº 3.860, de 24 de dezembro de 1960).
- VI - As rendas:
 - a) de indústrias;
 - b) eventuais.

Capítulo II

Da administração fiscal

- Art. 3º - Todas as funções referentes à cadastro, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de dispositivos deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos serviços de exação e fiscalização.
- Art. 4º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis tributárias.
- Parág.único- Aos contribuintes é facultado o direito de reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Art. 5º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Capítulo III

Do domicílio fiscal

Art. 6º - O endereço do interessado, quer se trate de contribuinte com domicílio no Município, quer não, será indicado nas petições, guias e outros papéis apresentados à Fazenda Municipal, voluntariamente ou por força de lei.

Parág. único - Os contribuintes inscritos comunicarão a mudança do seu endereço, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência.

Capítulo IV

Das obrigações tributárias acessórias

Art. 7º - O contribuinte ou qualquer responsável por tributos, facilitará, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - Apresentar declarações e guias e escriturar, em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, quaisquer documentos que, de algum modo, se refiram a operações ou situações que constituem fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- III - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades administrativas competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parág. único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artº 8º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que, por dever de ofício devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo a êsses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força dêste artigo têm caráter sigiloso e s'ó poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado e dêste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos.

Capítulo V

Do Lançamento

Art. 9º - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Pará.único- A omissão ou erro de fato do lançamento, não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artº 10 - Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis quando:

- I - O contribuinte ou responsável não houver prestado declaração;
- II - O contribuinte apresente declaração inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos na mesma consignados;
- III - tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 11 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituírem fato gerador de obrigação tributária, e que não estejam resguardados pelo sigilo de que trata o artigo 17 do Código Comercial Brasileiro;

- II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas às obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria tributável;
- III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parág.único- Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão o termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 12 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita como aviso, para servir de guia de pagamento.

Art. 13 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro de fato na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 14 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser registos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 15 - Quando o contribuinte não fornecer elementos que possibilitem o lançamento, os agentes fiscais procederão a êsse lançamento com os elementos de que dispuserem.

Art. 16 - Poderá a Prefeitura estabelecer contrôlê fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributos.

Parág.único- Não havendo o contrôlê de que trata êste artigo o movimento econômico será apurado em face dos livros fiscais de compras, estoques, vendas a vista e a prazo, exigidos pelo Estado e pela União.

Art. 17 - Independentemente do contrôlê de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária do movimento econômico do contribuinte, no próprio local de atividade, durante determinado período, sempre que houver dúvida

sôbre a exatidão do que for declarado para efeitos dos impostos de indústrias e profissões e de diversões públicas.

Capítulo VI

Da cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 18 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - por pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança por pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sôbre a importância devida e até seu pagamento.

Art. 19 - Proceder-se-á à cobrança amigável durante o período mínimo de 30 (trinta) dias a contar da terminação do prazo para pagamento à boca do cofre.

Art. 20 - Se resultar infrutífera a cobrança amigável, será o devedor notificado de que no prazo de trinta dias, será o débito inscrito como dívida ativa.

Art. 21 - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de sêlo ou guia, será efetuado sem que se expeça o competente conhecimento.

§ 1º - A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito talões de conhecimentos, que serão numerados seguidamente, dentro das respectivas séries, e conterão os característicos e sinais de autenticidade que forem julgados necessários.

§ 2º - Os conhecimentos serão extraídos no mínimo em 3 (três) vias, caligraficamente legíveis ou datilografadas. Verificado erro ou engano, os conhecimentos serão desprezados, escrevendo-se em diagonal, em tôdas as vias, a palavra "INUTILIZADO".

§ 3º - Os conhecimentos serão autenticados com a chancela do prefeito ou do diretor do órgão fazendário, assinados pelo emittente e pelo agente arrecadador, com a designação dos respectivos cargos e mencionarão o exercício financeiro e, discriminadamente, os impostos, taxas, contribuições e multas a que se referirem.

§ 4º - Mediante conhecimentos denominados "DIVERSOS", serão arrecadadas as tributações não lançadas, as multas, as rendas eventuais e as extraordinárias.

Art. 22 - Os talões de conhecimentos serão distribuídos aos órgãos e agentes arrecadadores mediante registro em livros de carga e descarga da Tesouraria Geral, obedecidos os seguintes preceitos:

- I - proporcionalmente ao movimento de cada Exatoria, mediante registro em conta de cada Exator, contendo a data da remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações;
- II - Dar-se-á baixa nos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido.

Art. 23 - Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja o seu.

Parág. único - Nos casos legais de transmissão da função exatora ou arrecadadora, poderão os substitutos continuar a usar os talões que se acharem em uso, pelos quais ficarão responsáveis a partir da data de sua investidura.

Art. 24 - Não se procederá contra o contribuinte que haja agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 25 - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório na cidade ou nas vilas, o recebimento dos tributos lançados mecânicamente.

Capítulo VII

Da Restituição

Art. 26 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de sentença condenatória.

- Art. 27 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.
- Art. 28 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas em virtude de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e devidamente apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.
- Art. 29 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.
- Art. 30 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados, antes de receberem despacho.

Capítulo VIII

Da prescrição

- Art. 31 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão e aplicação de penalidades, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que os primeiros se tornarem devidos.
- Parág. único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.
- Art. 32 - As dívidas provenientes de tributos e penalidades prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos.
- Art. 33 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal :
- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
 - II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

- III - pelo despacho que ordenou a citação inicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credor.

Art. 34 - A interrupção de prazo de prescrição a que se refere o artigo anterior, será registrada, em livro próprio, na repartição competente da Prefeitura.

Capítulo IX

Das imunidades e isenções

Art. 35 - É vedado ao Município (Constituição Federal, art. 31), lançar imposto sobre:

- I - bens, rendas e serviços da União, dos Estados e dos Municípios, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo;
- II - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins;
- III - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida, em cada caso, em lei especial.

§ 2º - As entidades autárquicas somente gozarão de imunidade tributária em relação a seus bens imóveis quando neles funcionarem suas repartições ou serviços.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis das igrejas se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no inciso II deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fim lucrativo.

Art. 36 - Nenhum tributo gravará:

- I - os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;
- II - as conferências científicas ou literárias e as exposições de arte.

Art. 37 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas, salvo exceção expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo X Da dívida ativa

- Art. 38 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo para pagamento fixado por este Código ou por decisão final proferida em processo regular.
- Art. 39 - Para todos os efeitos considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.
- Art. 40 - A inscrição da dívida implica no acréscimo de 10% (dez por cento) da quantia total inscrita, inclusive multas e juros de mora.
- Art. 41 - O termo da inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o de co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e residência de um e de outro;
 - II - a origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;
 - III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
 - IV - a data em que foi inscrita;
 - V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.
- Parág.único - A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro, fôlha e data da inscrição.
- Art. 42 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:
- I - legalmente prescritos;
 - II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens;
- Parág.único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.
- Art. 43 - A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.
- § 1º - A cobrança amigável será feita dentro do prazo de 2 (dois) meses, a contar da data da inscrição da dívida, findo o qual serão extraídas as respectivas certidões para a cobrança executiva.

§ 2º - A cobrança executiva será feita depois de findo o prazo para a cobrança amigável, por intermédio de procurador municipal, devendo ser notificados os devedores de que no prazo de 30 (trinta) dias terá início a referida cobrança, promovendo-se todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município.

Art. 44 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 41 deste Código.

Art. 45 - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida por escrivão do feito, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parág.único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a importância total do débito, o exercício ou período a que se referirem, a multa, os juros de mora e custas e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Art. 46 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa, com dispensa de multa e juros de mora.

Parág.único - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sujeito, além das penalidades legais, a recolher aos cofres do Município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.

Art. 47 - O disposto no artigo anterior aplica-se também ao funcionário de cuja decisão houver decorrido redução graciosa, ilegal ou irregular de qualquer débito inscrito na dívida ativa.

Art. 48 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto à ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Capítulo XI

Das Penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 49 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - revalidação;

III - proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV - sujeição a sistema especial de fiscalização.

Parág.único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas e dos juros de mora.

Art. 50 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal, serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

Art. 51 - Os co-autores e cúmplices nas infrações dos dispositivos deste Código, respondem solidariamente, com os autores, pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 52 - Apurando-se no mesmo processo infração de mais de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa, aplicar-se-á somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 53 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 54 - O contribuinte que procurar espontaneamente a Prefeitura, antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidade, será atendido independentemente de qualquer penalidade.

Seção II

Das multas

Art. 55 - As multas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, existência ou inexistência de intuito doloso ou má fé e de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 56 - É passível de multa de 2% (dois por cento) a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo local o contribuinte que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito ao imposto de licença, antes da concessão deste;
- II - deixar de fazer inscrição de seus bens ou de sua atividade, no cadastro fiscal da Prefeitura;
- III - apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inexatos ou com omissões;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem na modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - não apresentar, dentro dos prazos, declaração de movimento econômico de seu estabelecimento;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, quando obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrituração fiscal que interessarem à fiscalização.

Art. 57 - É passível de multa de 2% (dois por cento) a 12% (doze por cento) do salário mínimo local o contribuinte que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal;
- II - negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco, a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III - não cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a ele referente.

Art. 58 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação tributárias.

Art. 59 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 60 deste Código, serão punidos com:

- I - multa de importância igual ao valor do tributo, porém nunca inferior a 2% (dois por cento) do salário-mínimo local, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II - multa de importância igual a uma a três vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 4% (quatro por cento) do salário-mínimo local, os que sonegarem, por qualquer forma, tributo devido e se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 4% (quatro por cento) a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo local:

- a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais, visando iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) os que instruírem pedido de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição, com documento falso;
- c) os que falsificarem selos, subscreverem conhecimento falso, adulterarem conhecimento de selagem por verba, assim como os que venderem, comprarem ou empregarem selos falsos ou já usados, com o fim de lesar o Fisco.

Parág.único - As penalidades a que se refere a alínea "a" do inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

Art. 60 - Ficando evidenciada, no processo, que a infração foi praticada em boa fé, poderá a autoridade julgadora, em decisão fundamentada, relevar a penalidade ou reduzi-la abaixo do limite mínimo.

Seção III

Da Revalidação

Art. 61 - À pena de revalidação estão sujeitos os contribuintes que não empregarem os selos, ou os empregarem deficientemente, em quaisquer documentos ou papéis onde devam ser aplicados.

Parág.único- A revalidação, que importa em outro tanto do selo devido, será exigida por qualquer servidor municipal que apure a insuficiência, não podendo ter andamento nas repartições o documento ou papel insuficientemente selado, enquanto não revalidado.

Seção IV

Da proibição de transacionar com as repartições municipais

Art. 62 - Os contribuintes que estiverem em débito com os cofres municipais, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem perante a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

Seção V

Seção V

Da sujeição a sistema especial de fiscalização

- Art. 63 - O contribuinte que tiver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir constantemente na violação de dispositivos deste Código e de outras leis municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.
- Art. 64 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Seção VI

Das Penalidades Funcionais

- Art. 65 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:
- I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada;
 - II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos com desobediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.
- Art. 66 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos.
- Art. 67 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

Capítulo I

Das medidas preliminares e incidentes

Seção I

Dos termos de fiscalização

- Art. 68 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir, ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, com sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.
- § 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não resida o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entre-linhas em branco.

- § 2º- Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.
- § 3º- A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica ao fiscalizado.

Seção II

Da apreensão de bens e documentos

- Art. 69 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiros, ou outros lugares ou em trânsito, desde que constituam prova de material de infração da legislação tributária.
- Art. 70 - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 77 deste Código.
- Parág.único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo mutuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.
- Art. 71 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim.
- Art. 72 - As coisas apreendidas serão restituidas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, só os espécimes absolutamente necessários à prova.
- Parág.único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 95 e 97.
- Art. 73 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a hasta pública.
- § 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III

Da representação

Art. 74 - Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 75 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parág. único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 76 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da mesma e, conforme o caso, autuará o infrator ou arquivará a representação.

Capítulo II

Do auto de infração

Art. 77 - O auto de infração, lavrado nos termos do artigo anterior ou pelos agentes da Fazenda Municipal que verificarem a existência de infrações, será elaborado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou raturas e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - contêr a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1º- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º- Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 78 - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, caso em que conterà, também, os elementos deste (art. 70, parágrafo único).

Art. 79 - A lavratura do auto será intimada ao infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (A.R.) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 80 - A intimação considera-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado, este da data da afixação ou da publicação.

Art. 81 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 79 e 80 deste Código.

Capítulo III

Das reclamações contra lançamentos e defesas contra autos

Art. 82 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 83 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, observado o disposto no artigo 87.

Art. 84 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

- Art. 85 - O autuado apresenta_rá defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.
- Art. 86 - A defesa do autuado será apresentada por petição dirigida ao Prefeito Municipal, mediante protocolo.
- Art. 87 - Na defesa, o autuado alegará tóda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando desde logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).
- Art. 88 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista ao diretor da repartição responsável por êste procedimento administrativo, a fim de informar sobre o lançamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV

Das provas

- Art. 89 - Após o cumprimento das diligências, produção das provas requeridas e decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o processo devidamente informado será encaminhado por intermédio da Diretoria dos Serviços Jurídicos da Prefeitura e com o parecer dêste órgão ao Prefeito Municipal, para decisão.
- Art. 90 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros e arquivos das repartições da Fazenda Pública ou depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V

Da decisão em primeira instância

- Art. 91 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar reclamação ou defesa, o processo será presente à autoridade julgadora que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 1º- Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.
- § 2º- Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

- § 3º- A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
- § 4º- Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Capítulo VI

Dos recursos

Seção I

Do recurso voluntário

- Art. 92 - Da decisão desfavorável ao reclamante ou autuado e proferida em primeira instância, caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, composta no máximo de cinco e no mínimo de três membros, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão.
- Art. 93 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo se proferidas em um único processo fiscal.

Seção II

Da garantia de instância

- Art. 94 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, sem o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.
- Parág. único- São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas, impostos com fundamento no artigo 83 deste Código.
- Art. 95 - Quando a importância total do litígio exceder 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo local, permitir-se-á a prestação de fiança ou caução de títulos da dívida pública do Município para interposição do recurso voluntário, requerida essa prestação no prazo a que se refere o artigo 92 deste Código.
- § 1º- A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da administração, e a caução pela indicação de títulos da dívida pública do Município.
- § 2º- Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fia-

dor, com a expressa aquiescência dêste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º- A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Art. 96 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parág.único- Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente nem devedor da Fazenda Municipal.

Art. 97 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o seguinte requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

Seção III

Do recurso de ofício

Art. 98 - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo local.

Parág.único- Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber, cumpre ao funcionário iniciador do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII

Do julgamento em segunda instância

Art. 99 - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta dos seus membros.

Parág.único- As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 100 - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

- § 1º- O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias os processos que lhe forem distribuídos, com relatório ou parecer.
- § 2º- Quando fôr realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá êste nôvo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contados da data em que receba o processo, com a diligência cumprida.
- § 3º- Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.
- § 4º- O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de nôvo membro ou suplente.
- § 5º- Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, o qual constará da ata.
- Art. 101- A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento, caso em que o relator lançará a decisão no processo, com o visto do presidente.
- Art. 102- Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poder'á o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos.
- Art. 103- Facultar-se-á a sustentação oral do recursos, durante 15 (quinze) minutos.
- Art. 104- A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator fôr vencido o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.
- § 1º- Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.
- § 2º- As conclusões dos acórdãos serão publicados no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

Capítulo VIII

Do pedido de esclarecimento

- Art. 105- Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pe-

dido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.

Parág.único- Não será conhecido o pedido se, a juízo da Junta, o pedido fôr manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão.

Art. 106 - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão da Junta.

Capítulo IX

Da ordem dos trabalhos na Junta de Recursos Fiscais

Art. 107 - O Presidente mandará organizar, pela Secretaria e publicar até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I - data de entrada no protocolo da Junta;
- II - data do julgamento em primeira instância; e, finalmente,
- III - maior valor se coincidirem aqueles dois elementos de procedência.

Parág.único- Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar apreensão de mercadorias.

Art. 108 - Passadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Art. 109 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte como sócios, quotistas, acionistas, interessados, ou como membros da diretoria ou do conselho fiscal.

Art. 110 - A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário, ou diretamente ao Prefeito, para:

- I - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo na instância inferior;
- II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
- III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação;

Art. 111 - A Junta mandará cancelar, nos processos, submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, porventura usadas por qualquer das partes.

Capítulo X

Do recurso nas decisões da Junta

- Art. 112 - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.
- § 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício para o Prefeito.
- § 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo prolator do despacho vencedor no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas.
- § 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

Capítulo XI

Das execução das decisões fiscais

- Art. 113 - As decisões definitivas serão cumpridas:
- I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também de seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância.
 - II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente, como multa ou tributo;
 - III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
 - IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
 - V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 73 e seus parágrafos deste Código;
 - VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 114 - Feita a venda de títulos da dívida pública aceitos em caução e, deduzidas as despesas legais da venda, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acôrdo com o artigo 113, inciso IV e com parágrafo 3º do artigo 95 dêste Código.

Capítulo XII

Disposição transitória

Art. 115 - Enquanto não fôr instalada a Junta de Recursos Fiscais, prevista no artigo 99 dêste Código, será do Prefeito Municipal a competência para julgar os recursos que a ela deveriam ser distribuídos.

Parág. único - Enquanto perdurar a substituição prevista neste artigo não terá aplicação o disposto nos artigos 99, 11, 103, 104 e 107 a 112 dêste Código.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 116 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário

II - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

I - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

II - os prédios existentes ou os que vierem a ser contruídos nas áreas urbanas e suburbanas;

III - as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município

§ 2º - O cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 117 - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aquêles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Capítulo II

Dos imóveis urbanos e rurais

- Art. 118 - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida:
- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
 - II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
 - III - pelo promissário comprador nos casos de compromisso de compra e venda;
 - IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.
- Art. 119 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.
- § 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura, ou da data que entrar em vigor este Código.
- § 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.
- § 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena da multa prevista neste Código para os faltosos.
- Art. 120 - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante. Não sendo possível a distinção se-lo-ão pelo logradouro de maior testada.
- Art. 121 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará, tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.
- Art. 122 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, as áreas cedidas ao

patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

- Art. 123 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente a relação dos lotes alienados definitivamente, ou mediante compromissos de compra e venda, mencionando o nome do comprador, e o endereço, os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste, e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.
- Art. 124 - Os impressos serão fornecidos gratuitamente pela Prefeitura e estarão isentos de qualquer tributo municipal.
- Art. 125 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel e que possam afetar as bases do lançamento dos tributos municipais.
- Parág. único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.
- Art. 126 - Concedido o "HABITE-SE" a prédio novo, ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário, notificando-se o proprietário ou seu representante na forma prevista neste Código.
- Art. 127 - Na fixação e revisão dos valores venais constantes do Cadastro Imobiliário, observar-se-ão as normas previstas nos Títulos IV e V deste Código.

Capítulo III

Do comércio, da indústria e das profissões

- Art. 128 - A inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

- I - o nome, a razão social e a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- II - a localização do estabelecimento urbano, suburbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimen-

to da sala, ou da dependência, conforme o caso ou da propriedade rural;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área do imóvel, ocupada pelo estabelecimento;

V - outros dados previstos em regulamento;

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

I - quanto aos estabelecimentos novos ou em início de atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;

II - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 129 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no § 1º do artigo anterior.

Parág.único- No caso de venda ou transferência de estabelecimento, com inobservância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 130 - A cessação das atividades profissionais ou do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parág.único- A baixa no Cadastro será dada após feita a verificação da veracidade da informação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.

Art. 131 - Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento:

I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residências;

II - o local fixo de exercício de profissão, arte ou ofício ainda que no interior de residências;

Art. 132 - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles em que se explorem, exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem intercorrência de:

I - operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas;

II - operações de fabricação, transformação, melhoramento ou

limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou motores;

III - exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas;

Parág.único- Não serão consideradas operações de venda ou locação, para fins dêste artigo:

I - a venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;

II - a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;

III - o comércio de artigos de produção exclusivamente doméstica.

Art. 133 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que de idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parág.único- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna.

P A R T E E S P E C I A L

TÍTULO I

DO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

Capítulo I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 134 - O impôsto territorial urbano que tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou ainda a simples posse, incide sobre os terrenos não edificadas, situados nas zonas urbana e suburbana do Município.

Art. 135 - Estão também sujeitos ao impôsto territorial:

I - os terrenos urbanos de edifícios em construção paralizada ou em andamento;

II - os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas ou os ocupados por construções de qualquer espécie, inadequadas à situação, dimensões e destino dos mesmos;

III - os terrenos situados na zona central da cidade, definida por regulamento, quando as construções nele existentes forem de valor inferior a 1/3 (um terço) do valor venal do terreno;

- IV - a área sem construção que exceder de 3 (três) vezes a ocupada pela edificação propriamente dita, salvo se ajardinada e se situada na frente do prédio.

Parág. único - Os terrenos de prédio em construção continuarão sujeitos ao imposto até o término definitivo da obra. Excetuam-se os casos adiante enumerados, em que deixará de incidir o imposto territorial, passando a ser devido o imposto predial :-

- I - Quando for expedido "VISTO DE CONCLUSÃO" referente a parte ou parcela da edificação, tributável para o imposto territorial, incidente sobre o terreno;
- II - quando forem constatados no prédio em construção utilizações ou locações suscetíveis de acarretarem o lançamento do imposto predial nas condições do inciso anterior.

Capítulo II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Art. 136 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 0,5% (meio, por cento) sobre o valor venal do terreno.

Art. 137 - O imposto calculado nos termos do artigo 136 será acrescido nos seguintes casos:

- I - de 50% (cincoenta por cento) pela guia sem passeio;
- II - de 20% (vinte por cento) pela falta de muro na testada do terreno, salvo quando e enquanto este se conserve limpo.

Art. 138 - O valor venal do terreno será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização corresponde ao local em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço médio dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Capítulo III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 139 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito anualmente em época estabelecida em regulamento.

Art. 140 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os proprietários do terreno.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim os herdeiros serão obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - O lançamento do terreno pertencente à massa falida ou as sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços no registro.

Art. 141 - A arrecadação do imposto territorial urbano será feita anualmente, em duas prestações iguais, nos meses de junho e novembro de cada ano.

Parág. único - As zonas urbanas e suburbanas, para os efeitos deste Código, serão definidas em Decreto do executivo.

TÍTULO II

DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Capítulo I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 142 - O imposto territorial rural, tendo como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal, a propriedade imobiliária não urbana, incide sobre as terras situadas no Município.

Art. 143 - São isentos do imposto:

I - os imóveis pertencentes à União e aos Estados salvo se forem explorados por terceiros, sem direito expresso à isenção deste imposto;

II - os imóveis pertencentes à instituições beneficentes, onde estas prestam, gratuitamente, os serviços respectivos, e desde que apliquem as suas rendas no país e nas finalidades previstas nos seus estatutos;

- III - os imóveis pertencentes a colonos, assim considerados os nacionais e estrangeiros que cultivem a terra com esforço próprio ou com auxílio de membros de sua família, sem empregados assalariados, durante os 3 (três) primeiros anos de sua instalação, e desde que residam no imóvel;
- IV - os sítios de áreas não excedentes de 20 (vinte) hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.
- § 1º - As entidades referidas no inciso II, que exerçam, também, atividades remuneradas, só terão direito à isenção proporcional aos serviços gratuitos que prestem em função do movimento total, salvo se a remuneração percebida for integralmente aplicada na manutenção daqueles serviços.
- § 2º - Salvo o caso do inciso I do "caput" deste artigo, as isenções serão concedidas mediante requerimento do interessado, que deverá provar;
- I - a propriedade do imóvel ou título equivalente como compromisso de compra e venda com imissão de posse.
- II - legitimidade do pedido.
- § 3º - O pedido do interessado quando se tratar de isenção fundada no disposto nos incisos II e III do "caput" deste artigo, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I - na hipótese do inciso II: certidão probatória da personalidade jurídica da entidade e atestado firmado por autoridade competente;
- II - na hipótese do inciso III: atestado da condição de colono, com firmas reconhecidas, passada por 2(dois) contribuintes deste imposto ou entidade representativa da classe.
- Art. 144 - Gozará da redução de 50% (cincoenta por cento) do imposto a que estiver sujeito:
- I - o imóvel rural de área não superior a 50 (cincoenta) hectares e de valor não excedente de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo local, registrado como bem de família, na forma do Código Civil;
- II - o imóvel rural florestado ou reflorestado, para fins industriais, com mais de 1 (um) ano.
- Parág. único - A concessão deste benefício ficará sujeita às provas exigidas no artigo 143 e seus parágrafos.
- Art. 145 - Nos casos de redução ou isenção parcial do imposto, o valor da área desobrigada será proporcional ao da área to-

tal do imóvel.

Art. 146 - As isenções ou reduções serão cassadas desde que se verifique não corresponderem à realidade as declarações dos interessados ou os documentos exigidos.

Art. 147 - As isenções ou reduções iniciais previstas neste Capítulo, deverão ser requeridas no exercício a que se referirem.

Art. 148 - A renovação das isenções, nos casos dos incisos II e III do artigo 143 e seus parágrafos, dependerá de apresentação, em cada exercício, por parte do interessado, da seguinte prova documental:

I - para os imóveis pertencentes a instituições beneficentes, da prova da propriedade sobre os mesmos;

II - para os imóveis pertencentes a colonos, nos 3 (três) primeiros anos, a prova de propriedade e de estarem os colonos instalados nos mesmos há mais de 3 (três) anos.

Art. 149 - As empresas imobiliárias pagarão o imposto devido pelas terras que possuírem, destinadas à venda em lotes.

Capítulo II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Art. 150 - O imposto territorial rural será cobrado na base correspondente a 0,1 % (um décimo por cento) do salário mínimo vigente no Município, no dia 1º de janeiro do exercício referente ao qual é devido, por hectare.

§ único - As terras agricultáveis e não aproveitadas, pagarão uma taxa adicional de 10 % (dez por cento) sobre o imposto devido.

Art. 151 - A arrecadação do imposto territorial rural não importa no reconhecimento, por parte do Município, de qualquer direito do contribuinte sobre o imóvel.

Capítulo III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 152 - O lançamento e a arrecadação do imposto territorial rural, serão feitos pela forma estabelecida nos artigos 139, 140 e 141, deste Código.

Art. 153 - Não ocorrendo causa que determine alteração ou modificação dos lançamentos efetuados, estes prevalecerão para o exercício seguinte.

- Art. 154 - As frações de hectares, para o efeito tão somente do cálculo do imposto, não serão computadas.

Capítulo IV

Das declarações

- Art. 155 - O contribuinte do imposto é obrigado a declarar ao Fisco municipal todas as benfeitorias existentes, tais como: culturas, construções, acessórios e diversos; riquezas naturais como: fontes, matas, jazidas minerais, e outras; bem assim: o valor da terra nua, sem benfeitorias e o valor total da propriedade, além de outros elementos exigido pela Fazenda Municipal.
- Art. 156 - A entrega da declaração feita não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.
- Art. 157 - A falta de declaração não exime o contribuinte do lançamento do imposto, ficando o mesmo sujeito ao pagamento das multas previstas neste Código.

TÍTULO III

DO IMPOSTO PREDIAL

Capítulo I

Da Incidência e Isenções

- Art. 158 - O Imposto Predial tem como fato gerador e domínio pleno ou útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas, suburbanas ainda que desabitados.
- Párag. único - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as construções que possam servir à habitação, uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.
- Art. 159 - São isentos de Imposto Predial os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou Município.
- Art. 160 - Será concedido abatimento de 10 a 30% (dez a trinta por cento), a juízo do Prefeito, nos casos em que a locação incluir móveis, utensílios, maquinismos etc., ou fruição de serviços, desde que comprovado mediante contrato.

Capítulo II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Art. 161 - O impôsto é proporcional ao valor do imóvel, qualquer que seja sua denominação ou forma, natureza, uso ou destino a que se aplique e será cobrado de acordo com as seguintes alíquotas:

- I - prédios alugados ou acupados por terceiros, sobre o respectivo valor locativo anual 10% (dez por cento);
- II - prédios habitados ou utilizados pelo proprietário, sobre o respectivo valor locativo anual 5% (cinco por cento).

Art. 162 - O valor locativo para os prédios alugados será o constante do contrato de locação

Párag.único- Quando na locação ~~inexistir~~ contrato, o valor locativo será arbitrado pela Municipalidade, desde que o valor informado pelo contribuinte não esteja de acôrdo ou não seja compatível com aluguéis de prédios situados nas proximidades.

Art. 163 - Quando o imóvel se destinar ao uso do proprietário ou fôr por êle ocupado, o valor locativo será avaliado pela Prefeitura, tendo-se em vista os seguintes elementos:

- I - o preço médio da construção por m2., na data do lançamento, segundo os vários tipos fixados no Código de Obras;
- II - a área construída;
- III - o número de pavimentos e, quando houver, de apartamentos ou dependências com economia distinta;
- IV - material da construção;
- V - o ano da construção;
- VI - o estado de conservação do prédio;
- VII - a localização do imóvel.

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 164 - Até 30 de novembro de cada ano os contribuintes entregarão à Fazenda Municipal declarações, preenchendo modelos próprios fornecidos pela Municipalidade, para os efeitos de lançamento do Impôsto Predial Urbano.

Art. 165 - A arrecadação do impôsto predial urbano será feita anualmente, em duas prestações iguais, nos meses de junho e novembro de cada ano.

Parág.único- As zonas urbanas e suburbanas para os efeitos dêste Código, serão definidas em Decreto do executivo.

TÍTULO IV

DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

Capítulo I

Da Incidência

- Art. 166 - O imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e sua incorporação ao capital de sociedade, incide:
- I - nas doações, permuta, compra e venda, dação em pagamento, arrematação e adjudicação;
 - II - em todos os atos constitutivos e translativos de direitos reais sobre imóveis (enfiteuse, servidões, usufruto e habitação e rendas expressamente constituídas sobre imóveis), inclusive aqueles com que os acionistas ou sócios das sociedades civis e comerciais de qualquer tipo, entrarem como contribuição para o respectivo capital;
 - III - na aquisição do domínio por usucapião, nos termos do Código Civil Brasileiro;
 - IV - na transferência do quinhão ou cota com que as sociedades civis e comerciais se retirar o sócio, seja o pagamento feito pela própria sociedade ou por terceiros, desde que sejam representadas por bens imóveis situados no Município;
 - V - na fusão de sociedades a que se refere o inciso IV deste artigo;
 - VI - na subrogação dos bens gravados de inalienabilidade, substituição fidei comissária ou ônus real, sem prejuízo do imposto devido pela aquisição de imóveis destinados a substituir os gravados;
 - VII - na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados ou atos equivalentes, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, ou promitente comprador, se rescindido o compromisso de compra e venda;
 - VIII - na aquisição de terras devolutas, devendo o pagamento ser efetuado antes da expedição do título respectivo.

Capítulo II

Das Isenções

Art. 167 - São isentos do imposto:

- I - as tornas ou reposições em dinheiro ou bens imóveis, efetuadas por excesso de bens lançados a um herdeiro

- ou sócio, desde que tais bens não sejam comodamente partíveis;
- II - os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;
 - III - a partilha de bens entre sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel fôr atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;
 - IV - a transmissão de títulos da dívida pública federal, deste Estado, ou de seus municípios;
 - V - as aquisições para associações profissionais, beneficentes, hospitalares, recreativas, culturais, educacionais e de ensino, esportivas e aero-clubes legalmente constituídos no Município de Telêmaco Borba, sem fins lucrativos e cujas rendas sejam aplicadas integralmente nos fins a que se destina a instituição;
 - VI - as aquisições destinadas à construção de templos religiosos;
 - VII - os atos e contratos que gozarem de isenção por leis especiais do Município;
 - VIII - as vendas a colonos em núcleos oficiais reconhecidos pelo Município, ou partes de propriedades agrícolas particulares até o máximo de cinco alqueires por indivíduo ou família, regularmente demarcados.
- § 1º - As entidades referidas no inciso V, afim de gozar do benefício deverão requerer a isenção à Prefeitura, em petição fundamentada, anexando à mesma a seguinte documentação:
- I - certidão que prove sua personalidade jurídica;
 - II - certidão da aplicação das rendas integralmente aos fins a que se destina a entidade.
- § 2º - Entende-se por colono, para os efeitos desta lei, os que se dedicam ao cultivo da terra, com esforço próprio ou de membros da família, que não possua outra propriedade imóvel
- § 3º - Para gozo da isenção referida no inciso VIII os interessados deverão requerê-la à Prefeitura Municipal, mediante petição instruída com os seguintes documentos:
- I - atestado firmado por autoridade local competente, com firma reconhecida, provando a qualidade de colono do requerente;
 - II - certidão do respectivo registro de imóveis, que prove não possuir o interessado outra propriedade imóvel no Município;

III - certidão fornecida pela Fazenda Pública Estadual, que prove não ter o petiçãoário recebido do Estado idêntico favor.

§ 4º - Não gozam da isenção contante do inciso VIII, os já beneficiados por idêntico favor pelo Estado ou pelo Município.

§ 5º - Além dos documentos previstos no § 3º, para elucidação devida, poderá ser exigida a apresentação de outros, a critério da autoridade competente.

§ 6º - Nos casos dos incisos V e VIII, verificada a não correspondência à realidade das declarações ou documentos, será exigido o imposto devido acrescido da multa de 10% (dez por cento).

§ 7º - Os imóveis adquiridos com as isenções previstas no presente artigo, quando alienados antes de 5 anos de sua aquisição, estão sujeitos ao pagamento do respectivo imposto da época.

§ 8º - A declaração da isenção conterá o dispositivo legal que serviu de fundamento ao benefício, bem como o número do protocolo e a data do despacho.

§ 9º - Em qualquer dos casos versados no presente artigo o pagamento antecipado do imposto não dá direito à sua restituição, sendo considerado como renúncia ao benefício.

Art. 168 - Estão isentas as aquisições por funcionários públicos municipais e estaduais (civis e militares), de imóvel destinado a casa própria, até o limite máximo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros).

Parágrafo único - O funcionário somente poderá ser beneficiado por esta lei, uma só vez.

Art. 169 - Estão isentas as aquisições de imóvel destinados à casa própria, até o valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Parágrafo único - Os benefícios deste artigo só se aplicam uma vez e apenas a quem não possuir outro imóvel no Município.

Capítulo III

Do Lançamento do Imposto

Art. 170 - O imposto será lançado de acordo com as tabelas anexas, parte integrante desta lei.

Art. 171 - Nas doações observar-se-á o disposto na tabela anexa, - com as modificações constantes do § 1º deste artigo, segundo a relação do parentesco ou estraneidade entre o doador e o donatário.

Art. 171 -

§ 1º - Sendo o doador pessoa física, será pago o imposto com a seguinte redução:

a-70%, se o doador não contar 25 anos completos de idade;

b-60%, se a idade do doador estiver compreendida entre 25 e 35 anos completos;

c-50%, tendo o doador mais de 35 até 45 anos completos de idade;

d-45%, tendo o doador mais de 45 até 55 anos de idade;

e-35%, tendo o doador mais de 55 até 65 anos de idade;

Cessando neste limite de idade, qualquer redução.

§ 2º - Havendo mais de um doador, a alíquota do imposto, que se aplicará separadamente de acordo com a Tabela, será determinada pelo quinhão de cada doador.

§ 3º - As modificações das taxas previstas no § 1º, serão observadas desde que o interessado exiba certidão do termo - de nascimento no Registro Civil, ou documento equivalente de fé pública irrefutável.

Art. 172 - Nas doações em que figurar mais de um donatário, decompor-se-á o valor para efeito das taxas gradativas previstas na Tabela, cobrando-se o imposto sobre cada uma delas, separadamente.

Art. 173 - Nas permutas o imposto incidirá sobre o valor de cada imóvel.

§ 1º - Nas permutas de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, ao de compra e venda.

§ 2º - Nas permutas de bens imóveis situados no Município por quaisquer bens situados fora dele, será devido o imposto relativo ao de compra e venda (Tabela B.nº 1).

Art. 174 - Na adjudicação de bens imóveis, a herdeiros de qualquer espécie que tenham remido ou se obriguem a dívidas do espólio, ou para indenização de legados ou despesas, será devido o imposto relativo à compra e venda.

§ 1º - As disposições deste artigo serão extensivas ao cônjuge meeiro, cobrando-se o imposto da metade dos bens adjudicados no caso de remissão de dívida do espólio.

§ 2º - Não será devido o imposto nos casos em que o herdeiro resgate bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou.

- Art. 175 - Na aquisição de terrenos situados fora da zona urbana , não excedentes de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) destinados à construção de estabelecimentos fabris, o impôsto de transmissão poderá ser reduzido até 50%, desde que o interessado junte planta devidamente aprovada e se obrigue a iniciar a construção, dentro de 90 dias a contar do despacho concessivo da redução que fôra feita.
- Art. 176 - Na aquisição de terras situadas em zonas rurais não excedentes de oito alqueires, destinadas a estabelecimentos de granjas, o impôsto de transmissão poderá ser reduzido a juízo da Prefeitura, até 50%, desde que o interessado junte a planta do imóvel a adquirir e se comprometa a dar início às construções e trabalhos agrícolas, dentro do prazo de 90 dias.
- Art. 177 - As reduções de que tratam os artigos 175 e 176 serão concedidas pelo Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado, devidamente instruído.
- § 1º - Se as construções não forem iniciadas nos prazos previstos, ou se o interessado nos dez anos seguintes ao da aquisição, der destino diverso ao imóvel adquirido, será notificado para recolher, dentro de 15 dias, o impôsto que deixou de pagar, com a majoração de 20%, sob pena de ficar sujeito mais à multa de 10% sôbre o valor.
- § 2º - A declaração da redução do impôsto conterà a data do despacho e a disposição legal que lhe serviu de fundamento.
- Art. 178 - Quando um contrato tiver por objeto diversos imóveis confinantes, sendo um só o adquirente, tomar-se-á o seu valor global como base para aplicação das taxas decrescentes da letra "B" da Tabela anexa.
- Parágrafo único - Sendo vários os adquirentes, embora se trate de um só imóvel, tomar-se-á como base para a aplicação da tabela mencionada no artigo anterior o valor da parte que cada um dêles tenha adquirido.
- Art. 179 - Nas escrituras definitivas de compra e venda de imóveis oriundos de compromisso ou de pagamentos em prestações, a sisa estará sujeita às alíquotas adicionais abaixo, aplicáveis ao valor integral do impôsto devido:
- I - decorridos 6 a 12 meses das datas previstas, mais 5%;
 - II - decorridos mais de 12 a 18 meses das datas previstas mais 6%;

III - decorridos mais de 18 a 24 meses das datas previstas mais 7%;

IV - decorridos mais de 24 a 30 meses das datas previstas mais 8%;

V - decorridos mais de 30 meses das datas previstas, mais 9%.

§ 1º - Os prazos acima indicados serão contados da data em que vencer o compromisso ou a última prestação.

§ 2º - Aplicar-se-ão as alíquotas adicionais acima às alienações de imóveis decorrentes de mandato em causa própria, contando-se os prazos da data da lavratura do respectivo instrumento.

Art. 180 - Além do imposto devido pela arrematação, ficará sujeito à taxa de 3% a cessão que o arrematante fizer de seus direitos, antes de extraída a respectiva carta.

Art. 181 - Ficarão sujeitos à taxa de 3%, além da devida pela aquisição, a transmissão de imóvel que ocorrer em virtude de procuração em causa própria.

Parágrafo único - De cada subestabelecimento de mandato em causa própria até que se efetue a transmissão, será devida igual taxa de 3%.

Art. 182 - O imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens, ressalvadas as disposições dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Nas execuções o imposto será pago, metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatário, salvo quando se verificar insuficiência do acôrvo exequendo, caso em que o imposto será pago totalmente pelo adquirente.

§ 2º - Nas permutas de bens imóveis, cada um dos contratantes pagará metade do imposto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso integralmente, o devido pelo excedente.

Capítulo V

Do valor dos bens para pagamento do Imposto

Art. 183 - O imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" será calculado em geral sobre o valor dos bens ou direitos que forem objeto do ato ou contrato translativo.

Art. 184 - Nas arrematações, adjudicações e remissões, o imposto será calculado sobre o preço das primeiras ou o valor das últimas, nunca, porém, inferior a metade da avaliação.

Art. 185 - Nos casos de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação prévia e nas vendas em processo de falência que se realizarem por meio de propostas ou concorrências, o imposto de transmissão, quando devido, será pago tomando-se por base o justo valor do bem ou direito transmitido ou a transmitir e não o preço pelo qual foi adquirido, se este for inferior àquêle valor.

§ 1º - Aplicar-se-á também a regra deste artigo quando se tratar de transmissão de bens ou direitos avaliados judicialmente, sem intervenção ou audiência da Fazenda Municipal.

§ 2º - Quando o interessado não se conformar com a estimativa dada pelo representante da Fazenda Municipal ao bem ou direito, para os efeitos do pagamento do imposto, poderá usar do recurso facultado pelos artigos 82 a 84 deste Código.

Art. 186 - Na verificação e fixação do valor dos bens e direitos mencionados nestes artigos, para os efeitos do pagamento do imposto, serão observadas as seguintes normas:

- I - o valor dos bens enfitêuticos será o do prédio livre, deduzido o do mínimo direto e os dos bens sub-enfitêuticos, esse mesmo valor, deduzidas vinte pensões sub-enfitêuticas equivalentes ao domínio da enfitêutica principal;
- II - o valor do domínio direito compor-se-á da importância de vinte fôros e um laudêmio;
- III - o valor da constituição de enfiteuse ou sub-enfiteuse será a importância de vinte fôros e da jóia se houver;
- IV - o valor dos direitos gerais de usufruto, uso e habitação vitalícios, ou temporários, será igual a um terço ($1/3$) do valor total do imóvel;
- V - o valor da nua propriedade separada do direito real de usufruto, será igual a $2/3$ (dois terços) do valor total do imóvel;
- VI - o valor das rendas expressamente constituídas sobre imóveis, será o produto da renda de um ano mul

tiplicado por cinco;

VII VII - o valor da subrogação será o dos bens gravados.

Art. 187 - Os imóveis de condomínio, no ato da escritura definitiva pagarão o imposto de transmissão sobre a fração ideal do solo, desde que o contrato de construção tenha sido realizado diretamente com o promitente comprador.

Capítulo VI

Dos bens e direitos transmitidos e a transmitir

Art. 188 - Ressalvados os casos em que a determinação do valor dos bens e direitos transmitidos ou a transmitir resultar de normas especiais estabelecidas nesta lei, o imposto de transmissão será sempre cobrado na base do valor venal do bem ou direito na ocasião do ato ou contrato translativo.

Art. 189 - É facultado o pagamento do imposto de transmissão no momento da lavratura do compromisso de compra e venda de imóveis, seja qual for a forma do pagamento do preço, tomando-se como base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel na ocasião do compromisso.

§ 1º - O pagamento do imposto no caso previsto neste artigo far-se-á com observância dos dispositivos aplicáveis à compra e venda, inclusive a transcrição literal do respectivo conhecimento na escritura, sendo responsáveis solidários, perante o fisco, ambos os contratantes, vendedor e comprador.

§ 2º - Cumprido o contrato de compromisso ou promessa de compra e venda de bens imóveis, com lavratura da escritura definitiva, não será devido novo imposto, mas como prova de já haver tido pago, transcrever-se-á, na nova escritura, literalmente, a respectiva declaração.

§ 3º - Se o preço fixado em definitivo for superior ao que serviu de base para a cobrança do imposto, exigir-se-á a diferença deste.

Art. 190 - Quando o imposto não for pago de acordo com o que determina o artigo precedente, os promitentes solicitarão prévia audiência da Fazenda Municipal, sobre o valor do imóvel objeto do contrato.

§ 1º - Na hipótese deste artigo deverá constar da escritura de compromisso a avaliação do imóvel procedida pela Fazenda Municipal e que será o justo valor para o pagamento

do imposto em época oportuna.

§ 2º - São aplicáveis nos casos previstos neste artigo os dispositivos do parágrafo 3º do artigo anterior.

Art. 191 - Quando o valor declarado na guia fôr inferior ao valor venal do bem ou direito transmitido ou objeto de compromisso de compra e venda, a autoridade fiscal poderá exigir a diferença de imposto mediante lançamento de ofício, desde que o faça até um ano depois de recebido o imposto.

Capítulo VII

Da arrecadação do imposto

Art. 192 - As guias para a transmissão de imóveis situados na zona urbana deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I - nomes e endereços de todos os outorgantes e outorgados;
- II - natureza do contrato;
- III - preço pelo qual se realiza;
- IV - confrontações do imóvel e nomes dos proprietários confrontantes;
- V - localização do imóvel (rua, número e distrito);
- VI - área do terreno e da construção, quando houver, e metragem de tôdas as faces daquêle;
- VII - número de edificações e outras benfeitorias existentes.

Parág.único - Em se tratando de imóvel constante de terrenos loteados por particulares ou empresas imobiliárias, mencionar-se-á na guia o número do lote e da quadra correspondente.

Art. 193 - As guias para a transmissão de imóveis rurais conterão, obrigatoriamente, além dos dados referidos nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior, mais o seguinte:

- I - a denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;
- II - distância aproximada da sede do município;
- III - se o imóvel é dividido ou demarcado judicialmente, ou não. No primeiro caso, a data da sentença e a indicação do cartório por onde correu o processo;
- IV - referências às culturas existentes, a área por estas ocupadas e ao número de pinheiros, imbuías e outras madeiras de lei, aproximadamente, e as edificações existentes;

V - existência ou não de quedas d'água, jazidas minerais, fontes d'águas radioativas, térmicas, minerais ou outras naturais, com indicação de seus valores.

Art. 194 - O transmitente que ocultar qualquer dos dados exigidos pelos artigos 192 e 193 será autuado para que seja aplicada a pena de 40% (quarenta por cento) a 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo local, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

Art. 195 - A fazenda Municipal só procederá o lançamento do imposto após verificar se a respectiva guia está devidamente preenchida.

Art. 196 - As guias expedidas para o recolhimento do imposto terão validade por noventa dias a contar da data de sua expedição.

Art. 197 - O recibo de quitação do imposto, terá validade por 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua emissão.

§ 1º - Findo este prazo, deverá ser o mesmo revalidado.

§ 2º - Se, na ocasião da revalidação, ficar comprovada diferença de avaliações, o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento do imposto correspondente à alteração respectiva.

Art. 198 - O imposto de transmissão "inter-vivos" será cobrado de acordo com o disposto nas letras "A" e "B" da Tabela - anexa, parte integrante desta lei.

Capítulo VIII

Das restituições do imposto

Art. 199 - O imposto de transmissão de propriedade legalmente pago, só poderá ser restituído nos seguintes casos:

- I - quando não se realizar o contrato ou ato para o qual se expediu guia e se pagou o imposto;
- II - quando fôr decretada a nulidade do ato ou contrato, nos termos do art. 145 do Código Civil;
- III - quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com fundamento no art. 147 do mesmo Código;
- IV - quando se verificar a rescisão do contrato no caso do artigo 1.136 do referido Código;
- V - quando se fizer, digo, desfizer a arrematação nos casos previstos em lei;
- VI - se ficar sem efeito a doação para casamento, quando este não se realizar;

VII - quando fôr revogada a doação com fundamento no Direito Civil.

VIII - na retrocessão de imóveis desapropriados.

Art. 200 - Nas retrovendas e nas transmissões com pacto promissório ou condição resolutiva, não será devido novo imposto quando voltam os bens para o domínio do alienante por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Art. 201 - Os pedidos de restituição serão feitos em requerimentos dirigidos ao Prefeito Municipal, e instruídos:

- I - nos casos do inciso I do artigo 199, com recibo de quitação do imposto, certidões comprobatórias de que o ato ou contrato não se realizou, passadas pelo serventuário que tiver expedido a guia e pelo Oficial do Registro de Imóveis da Circunscrição competente e que o título da aquisição não foi transcrito, podendo o Prefeito Municipal exigir outras provas, quando julgar necessário;
- II - quando se tratar de arrematação ou adjudicação não efetuadas ou de anulação pela autoridade judiciária competente, com certidão da decisão transitada em julgado;
- III - nos demais casos, com traslado das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.

TÍTULO XV

DO IMPOSTO DE LICENÇA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 202 - O imposto de Licença tem como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividade ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização de competência do Município.

Art. 203 - O imposto de Licença é exigido para:

- I - Localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais no território do Município;
- II - Renovação anual da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, ou de qualquer outro que tenha objetivo de lucro ou remuneração;

- III - Funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários especiais;
- IV - Exercício, no território do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V - Execução de obras particulares;
- VI - Execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - Tráfego de veículos;
- VIII - Publicidade;
- IX - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- X - Abate de gado fora do Matadouro Municipal;
- XI - Empachamento de logradouros públicos.

Art. 204 - Para efeito da cobrança do Imposto de Licença são considerados estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais os definidos nos artigos 1331 e 132 do Capítulo III, do Título III, da Parte Geral deste Código.

CAPÍTULO II

Do Imposto de Renovação de Licença para localização de estabelecimentos Comerciais, Industriais ou Profissionais.

Art. 205 - Além do Imposto de Licença para localização, os estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais estão sujeitos ao imposto de renovação da licença para localização.

Art. 206 - Não são considerados "estabelecimentos" para efeitos desta Lei:

- I - os templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País e para os respectivos fins (Constituição Federal, art. 31, § 5º, Letra b);
- II - os que entrarem em liquidação forçada ou amigável, a partir da data em que cessarem completamente suas transações comerciais.

Art. 207 - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de incidência do Imposto de Licença para localização:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam situados em locais diversos.

Art. 208 - O Impôsto de licença e de renovação de licença será cobrado na base da Tabela anexa, até o máximo de três salários mínimos locais mensais, e o mínimo de 10% (dez por cento) sobre o mesmo salário.

Art. 209 - O alvará de licença será renovado anualmente, independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento do impôsto e esteja inscrito no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

Parág.único - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata este artigo, devidamente revalidado, após decorrido o prazo para pagamento do impôsto de renovação.

Art. 210 - O não pagamento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de quinze dias para regularizar a situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso de pagamento do impôsto e das multas devidos.

Art. 211 - O recolhimento do impôsto de renovação de licença far-se-á, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano, de uma só vez, mediante a apresentação pelo contribuinte de guias que serão fornecidas gratuitamente pela Prefeitura.

Parág.único - O recebimento deste impôsto e a revalidação do alvará somente serão procedidos pela Prefeitura quando o contribuinte estiver quitado com a Fazenda Municipal, relativamente ao Impôsto de Indústrias e Profissões dos exercícios anteriores.

CAPÍTULO III

Do Impôsto de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 212 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de um Impôsto de Licença Especial.

Art. 213 - O Impôsto de Licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrado por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 214 - É obrigatória a afixação, junto ao alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização de comprovante de pagamento do Impôsto de Licença para funcionamento em horário especial.

CAPÍTULO IV

Do Impôsto de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Art. 215 - O impôsto de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 216 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 217 - O Impôsto de que trata êste Capítulo será cobrado de acordo com a Tabela anexa a êste Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até dia cinco do mês em que fôr devido, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devido, quando por ano.

Art. 218 - O pagamento do Impôsto de Licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança do impôsto de ocupação de solo.

Art. 219 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência dêste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião dos festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver - qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

Art. 220 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência do imposto, destinado a basear a cobrança deste.

Art. 221 - Respondem pelo Imposto de Licença de Comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

Art. 222 - São isentos do Imposto de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exercerem comércio em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes.

CAPÍTULO V

Do Imposto de Licença para Execução de Obras Particulares.

Art. 223 - O Imposto de Licença para execução de obras particulares é devido em todos os casos de construção, reconstrução, reformas ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas e suburbanas do Município, de acordo com a Tabela anexa.

Art. 224 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento do imposto devido.

Art. 225 - O imposto de licença para execução de obras particulares não incidirá sobre:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;
- II - a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

CAPÍTULO VIDo Impôsto de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

- Art. 226 - O Impôsto de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, na forma da legislação Municipal.
- Art. 227 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento do impôsto de que trata êste Capítulo.
- Art. 228 - A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.
- Art. 229 - O Impôsto de que trata êste Capítulo será cobrado de conformidade com a Tabela anexa a êste Código.

CAPÍTULO VIIDo Impôsto de Licença para o Tráfego de Veículos.

- Art. 230 - O Impôsto de Licença para o tráfego de veículos é devido por todos os proprietários de veículos em circulação no Município e será cobrado anualmente, de conformidade com a Tabela anexa a êste Código.
- Art. 231 - Todos os veículos que circulam no Município, ainda que isentos de pagamento de impôsto, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.
- Parág. único - A inscrição será feita pelo proprietário do veículo, mediante o preenchimento de ficha própria, fornecida pela Prefeitura.
- Art. 232 - A inscrição de que trata o artigo anterior deverá ser permanentemente atualizada ficando os proprietários dos veículos obrigados a comunicar à repartição competente e para êsse fim, tôdas as modificações que ocorrerem em suas características essenciais.
- Art. 233 - O pagamento do impôsto será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.
- Art. 234 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento do impôsto correspondente a todo exercício.

Art. 235 - São isentos do Impôsto de Licença para o tráfego de veículos:

- I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;
- II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores.

CAPÍTULO VIII

Do Impôsto de Licença para Publicidade

Art. 236 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento do impôsto devido.

Art. 237 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadro, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos, ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II - a propaganda sonora, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parág. único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Art. 238 - Respondem pela observância das disposições dêste Capítulo todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 239 - Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias, das dimensões e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parág.único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 240,- Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos ao impôsto, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 241 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 242 - O impôsto de licença para publicidade é cobrado segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) do impôsto, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas.

§ 2º - O impôsto será pago adiantadamente, por ocasião da outorga da licença;

§ 3º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, o impôsto será pago no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 243 - São isentos do Impôsto de Licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão;
- V - as publicidades luminosas a gás neon ou equivalente.

CAPÍTULO IX

Do Impôsto de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 244 - A ocupação de solo nas feiras e nas vias ou logradouros públicos, fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento do impôsto respectivo, cobrado adiantadamente, de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Art. 245 - Entendense por ocupação de solo aquela feita mediante a instalação provisória de balcão, barraca, tabuleiro, - quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou profissionais, e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 246 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias ou logradouros públicos sem o pagamento do imposto de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO X

Do imposto de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 247 - O Abate de gado destinado ao consumo público, quando não houver Matadouro Municipal no local, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 248 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento do imposto respectivo, cobrado de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 249 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais, quem abater gado fora do Matadouro Municipal sem prévia licença da Prefeitura e pagamento dos impostos devidos.

TÍTULO VI

DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Capítulo I

Da incidência e das isenções

Art. 250 - O Imposto de indústrias e profissões tem como fato gerador o efetivo exercício de atividade comercial ou industrial, ou o exercício de profissão, arte ou ofício, com ou sem localização fixa, e com objetivo de lucro e remuneração.

Parág. único - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 251 - São isentos do imposto de indústrias e profissões:

- I - os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros e bilhetes de loteria;
- II - a atividade do artifício exercida na própria residência sem auxílio de terceiros;

CAPÍTULO II

-Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 252 - O imposto de indústrias e profissões será calculado na base das alíquotas percentuais sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste capítulo e de acordo com a Tabela anexa.

§ 1º - Serão considerados elementos representativos de movimento econômico :

- I - para os estabelecimentos comerciais e industriais, a receita bruta resultante de operações gravadas - pelo imposto de vendas e consignações ;
- II - para os estabelecimentos que operem em transações bancárias, a receita bruta resultante das transações bancárias efetuadas no Município, incluindo juros, comissões e demais ingressos provenientes - da exploração de seus bens e serviços ;
- III - para os estabelecimentos que operem em seguro e capitalização, a receita bruta resultante da exploração de seus bens e serviços ;
- IV - para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões públicas, a receita bruta dos ingressos ;
- V - para as agências de turismo e viagens, escritórios de comissões e representações, corretores de imóveis e seguros, leiloeiros, agências de loterias e estabelecimentos congêneres, quando operem por conta de terceiros na base de comissões e percentagens, a receita anual resultante das referidas comissões e percentagens ;
- VI - para os profissionais e demais atividades não incluídos nos incisos anteriores, a receita bruta efetivamente realizada.

§ 2º - Quando o movimento econômico, por qualquer motivo, não puder ser apurado nos termos dos incisos anteriores, - tomar-se-á para base de cálculo, a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas :

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folhas de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 7% (sete por cento) do valor venal do imóvel, na parte ocupada pelo estabelecimento, e dos equipamentos de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 253 - A apuração do movimento econômico será feita de acordo com as seguintes regras:

- I - no primeiro ano será correspondente ao movimento do primeiro mês, multiplicado pelo número total de meses de atividade no exercício;
- II - no segundo ano será correspondente à média mensal do ano anterior, multiplicada por doze;
- III - nos anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior.

Art. 254 - O imposto será calculado:

- I - sobre 40% do valor dos produtos fabricados, se a fábrica, situada no Município, transferir os referidos produtos para estabelecimentos pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, situado em outro Município.
- II - sobre 60% da receita bruta, se o estabelecimento vender produtos recebidos, por transferência, de fábrica pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, situada em outro Município.

Parag. único - Das importâncias básicas determinantes da cobrança do imposto serão excluídas as correspondentes à receita de produtos isentos ou imunes de tributação.

Capítulo III

Das declarações

Art. 255 - Dentro do prazo e das condições estabelecidas em regulamento, os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base no movimento econômico farão entrega à Prefeitura, cada ano, de uma declaração fiscal relativa a esse movimento e correspondente ao exercício anterior.

Art. 256 - A declaração será preenchida de ofício arbitrando-se o movimento econômico quando o contribuinte, por motivo injustificado, deixar de apresentá-la ou quando nela se ve

rificar fraude, má fé, ou omissão doloso, ou ainda, quando o contribuinte dificultar o exame de livros próprios de demais elementos julgados necessários à sua comprovação, ressalvada a hipótese do inciso I do art. 11 deste Código.

Art. 257 - O procedimento do ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário feita antes do lançamento do imposto.

Art. 258 - Estão sujeitos à declaração de que trata este capítulo os estabelecimentos comerciais ou industriais situados em propriedades rurais e pertencentes ou não aos proprietários destas.

Capítulo IV

Do lançamento e da arrecadação

Art. 259 - O lançamento do imposto de indústrias e profissões, será feito anualmente, em face dos elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro do comércio, da indústria e das profissões e das declarações de que trata o capítulo III, deste Título.

Parág. único - O lançamento será feito de ofício, quando:

- I - em consequência de revisão, o movimento econômico constante da declaração fôr modificado de ofício;
- II - o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaração ao órgão fazendário competente, dentro do prazo regulamentar.

Art. 260 - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto, os que:

- I - embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parág. único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicações internas os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 261 - As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas inclusive a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 262 - Os fabricantes ou indústrias que, no mesmo estabelecimento

- Art. 262 - ou em estabelecimentos diversos, venderem também a varejo, produtos de sua fabricação, serão lançados com os impostos correspondentes a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante, na proporção do valor das respectivas operações.
- Art. 263 - Os estabelecimentos que negociarem com produtos classificados em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, serão lançados com base na receita bruta total, pela alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a um desses produtos.
- Art. 264 - A arrecadação do imposto de indústrias e profissões será processada nas épocas e na forma estabelecidas em regulamento.

TÍTULO VII

DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

Capítulo único

Da incidência, da alíquota e da base de cálculo

- Art. 265 - O imposto sobre diversões públicas tem como fato gerador:
- I - a aquisição onerosa de direito de ingresso em local onde sejam praticados jogos, embates, prélios, divertimentos ou certames de qualquer espécie;
 - II - a aquisição onerosa do direito de participar dos jogos, divertimentos, certames ou atividades a que se refere o inciso I deste artigo.
- Art. 266 - O imposto sobre diversões públicas será cobrada pela alíquota de 10% (dez por cento), tomando-se por base:
- I - o preço cobrado por bilhete de ingresso, em qualquer divertimento público, ou de "pules", cartões, talão ou outro sistema de aposta empregado em jogos esportivos, ou não, devidamente licenciados;
 - II - o preço cobrado em cartões, com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por contradação, ou a título de consumação, em "dancings", "boites" ou estabelecimentos congêneres;
 - III - o preço cobrado por meio de qualquer sistema, a título de consumação mínima ou aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversão.
 - IV - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros meios mecânicos ou não instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

Parág.único - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes e, por isso mesmo, não fôr possível apurar se o valor exato do ingresso ou ônus individual, o imposto será calculado sobre o movimento econômico ou a receita bruta diariamente apurados ou arbitrados.

Art. 267 - O regulamento a ser expedido disporá sobre a arrecadação, o recolhimento e demais obrigações do imposto, os bilhetes de ingresso, a instalação ou armação de circos, de parques ou barracas.

Art. 268 - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente sejam responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizarem diversões públicas são obrigados, sob pena de multa, a fornecer ingressos, bilhetes ou cartões pelos quais se possa calcular o valor do imposto, na forma prevista em regulamento.

Art. 269 - Para os efeitos do artigo anterior consideram-se casas de diversões: os cinemas, teatros, circos, salões ou clubes de dança, concertos, conferências, exposições, os hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza; as piscinas, os parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificadas ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer espécie.

Parág.único - O disposto neste artigo não atinge as associações esportivas e recreativas, com existência legal, que são isentas de imposto.

Art. 270 - Ficam isentos do imposto as permanentes gratuitas fornecidas às autoridades.

Art. 271 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões, franquearão aos funcionários especialmente designados pela Prefeitura, as salas de espetáculos ou locais de jogos e diversões, as bilheterias e mais que fôr necessário, para a verificação da fiel observância e execução deste Código.

Art. 272 - São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto os empresários ou encarregados das casas, empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos, esportivos ou não.

TÍTULO VIII

DAS TAXAS

Capítulo I

Disposições Gerais

- Art. 273 - Em razão dos serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados as seguintes taxas:
- I - de expediente e emolumentos;
 - II - de limpeza pública e coleta de lixo;
 - III - de conservação de estradas de rodagem;
 - IV - de pavimentação, guias e conservação de vias públicas;
 - V - de aferição de pesos e medidas;
 - VI - de água e esgotos;
 - VII - de serviços diversos.
- Art. 274 - São isentos das taxas de pavimentação, guias e conservação de vias públicas e de iluminação pública de ruas e praças, os templos de qualquer culto e, ainda, os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados para serviços da União e do Estado.

Capítulo II

Da taxa de expediente

- Art. 275 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, pela expedição de guias, alvarás, certidões, etc., ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.
- Art. 276 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo recorrente ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa.
- Art. 277 - A cobrança da taxa será feita por meio de selo ou por conhecimento na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal não for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.
- Art. 278 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões:
- a) para fins eleitorais;
 - b) para fins militares;
 - c) pedindo pagamento de subvenções;
 - d) sobre a vida funcional dos servidores públicos.

Capítulo III

Da taxa de limpeza pública e coleta de lixo

- Art. 279 - A taxa de limpeza pública e coleta de lixo é devida em relação a imóveis situados nos logradouros beneficiados com o serviço de limpeza pública, remoção de lixo, resíduos e escórias na cidade e nas vilas.
- Art. 280 - A taxa será cobrada na base de 5% (cinco por cento) sobre os Impostos Territorial Urbano e Predial Urbano de cada imóvel ou prédio.
- § 1º - Quando o prédio estiver ocupado no todo ou em parte por negócios ou escritórios comerciais ou profissionais, oficinas em que não funcionam maquinismos a motor ou habitação coletiva, não incluídos no § 2º deste artigo, a importância da taxa será acrescida de 30% (trinta por cento), proporcionalmente à área ocupada com tais atividades.
- § 2º - Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, hospedaria, padaria, café, colégio, fábrica, oficina que empregue máquina a motor, garagem, posto de gasolina, lubrificantes e similares, estábulos, clubes, cinemas e outras casas de diversões, cantinas, restaurantes, sorveterias e bares, a importância da taxa será acrescida de 50% (cincoenta por cento).
- Art. 281 - O lançamento e a arrecadação da taxa de limpeza pública e particular reger-se-ão pelas normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.

Capítulo IV

Da taxa de pavimentação, guias e conservação de vias públicas.

- Art. 282 - A taxa de pavimentação, guias e conservação de vias públicas tem por fato gerador a pavimentação de vias públicas a colocação de guias e a conservação da pavimentação e das guias, e é devida pelos proprietários, promitentes compradores ou possuidores de imóveis que margeiam as vias públicas do Município.
- Art. 283 - A taxa será cobrada de acordo com o preço total do serviço de pavimentação, colocação de guias e conservação, dividido pelos imóveis beneficiados na proporção de sua testada para a via pública beneficiada.
- § 1º - A realização do serviço será precedida da publicação do respectivo custo e da quota atribuída a cada imóvel.

- § 2º - O pagamento será feito em 10 (dez) prestações mensais, depois de concluído o serviço.

Capítulo V

Da taxa de aferição de pesos e medidas

- Art. 284 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, recai sobre quem, no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda, e será arrecadada na conformidade com a legislação específica em vigor.
- Art. 285 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, inclusive aparelho ou instrumento de pesar e medir adequados ao comércio, indústria ou à profissão, devidamente aferidos pela Prefeitura.
- Parág. único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstas nas posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.
- Art. 286 - As aferições serão feitas anualmente ou, quando necessário, no decurso do exercício e se processarão:
- I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividades que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir.
 - II - a domicílio, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;
 - III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usados pelos ambulantes.

- Art. 287 - O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não auferidos previamente, ou ainda a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no capítulo XI, Título I, deste Código.

Capítulo VI

Das taxas de Água e Esgotos

- Art. 288 - A taxa de água e esgotos tem por fato gerador a existência do benefício à disposição do contribuinte, independentemente do seu uso.
- Parág. único - Sempre que possível a taxa será cobrada de forma variável, na proporção do consumo do contribuinte.

Art. 289 - A taxa será cobrada de acordo com tabela fixada em lei, observado um mínimo pelo consumo não medido ou pela - simples colocação do serviço à disposição do contribuinte.

Parág. único - A cobrança será feita juntamente com a dos impostos territorial e predial urbanos, sempre que possível.

Capítulo VII

Das taxas de serviços diversos

Art. 290 - Pela prestação de serviços diversos, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão e depósito de bens imóveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de extinção de insetos nocivos;
- IV - de inscrição em feiras e mercados;
- V - de matrícula de animais;
- VI - de alinhamento e nivelamento;
- VII - de cemitério;
- VIII - de uso de estações de embarque;
- IX - de iluminação pública;
- X - de serviços de matadouro.

Art. 291 - A arrecadação das taxas de que trata este capítulo será procedida no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código ou leis posteriores.

Parág. único - A taxa de iluminação pública será arrecadada conjuntamente com os impostos predial e territorial urbano.

TÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 292 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos normativos e decretos que se façam necessários para a fiel execução dos dispositivos deste Código.

Art. 293 - Os tributos existentes à data da vigência deste Código serão lançados imediatamente, observadas as disposições legais.

Art. 294 - Sempre que usado o salário-mínimo local como determinante de cálculos que tenham por objeto matéria tributária, será o mesmo arredondado para a fração de R\$ 5.000,00 (cinco-

mil cruzeiros) mais próxima.

Parág.único - Caso a importância do salário-mínimo local seja exatamente correspondente à metade da fração de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), o arredondamento far-se-á para a importância imediatamente superior.

Capítulo II

Disposições Transitórias

- Art. 295 - Durante o presente exercício, para efeito de cálculo das alíquotas de tributos, vigorará excepcionalmente o salário-mínimo local atual.
- Art. 296 - O cálculo de impostos que tenham por base o movimento econômico anual será procedido em relação ao montante tributável do exercício anterior.
- Art. 297 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-0-

Gabinete da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, em
10 de Julho de 1.964.-



Péricles Pacheco da Silva
- Prefeito -

T A B E L A IIMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"" A "

GRÁU DE PARENTESCO	De mais de 50.000,00 Até 100.000,00				
	De mais de 100.000,00 até 200.000,00				
	De mais de 200.000,00 Até 500.000,00				
	De mais de 500.000,00 Até 1.000.000,00				
	Acima de 1.000.000,00				
1 - Linha reta	6%	8%	10%	11%	12%
2 - Entre cônjuges e entre noivos por escritura ante-nupcial	14%	16%	18%	22%	26%
3 - Entre irmãos e irmãs	30%	35%	40%	45%	50%
4 - Entre tios e tias, sobrinhos e so- brinhas	37%	41%	45%	50%	55%
5 - Entre tios-avós ou tias-avós, sobri- nhas-netos ou sobrinhas-netas e entre primos-irmãos	41%	45%	50%	55%	60%
6 - Entre parentes no 5º e 6º graus	45%	50%	55%	60%	65%
7 - Além do 6º grau e não parente	50%	55%	60%	65%	70%

TABELA IIMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"" B "

	<u>Alíquotas</u>
• <u>Nas transmissões em geral :</u>	
De valor até $\text{R\$ } 1.000.000,00$	8,5 %
pelo que exceder de $\text{R\$ } 1.000.000,00$ até $\text{R\$ } 2.000.000,00$	7,5 %
pelo que exceder de $\text{R\$ } 2.000.000,00$ até $\text{R\$ } 5.000.000,00$	6,5 %
pelo que exceder de $\text{R\$ } 5.000.000,00$	5,5 %
• Nas permutas de bens imóveis, recaindo sobre o valor de cada imóvel permutado	5 %
• Na incorporação de bens imóveis ao patrimônio das sociedades, para formação de capital social subscrito por sócio ou acionista	6 %
• Na transferência de bens imóveis a sócios ou acionistas, em virtude de alteração, dissolução ou extinção da sociedade de que façam parte	6 %
• Na fusão de sociedades, sobre o valor dos imóveis	5 %
• Na subrogação de bens gravados de inalienabilidade, substituição de fideicomissário ou ônus - reais, sem prejuízo do imposto de compra e venda devido pela aquisição de imóveis destinados a substituir os gravados	12 %

T A B E L A IIIMPÔTO DE LICENÇA E DE RENOVACÃO DE LICENÇA

. A presente tabela será aplicada proporcionalmente pelas alíquotas regressivas, correspondendo ao impôto a pagar a soma das parcelas calculadas:

Discrição	Alíquotas
1. Empresas com capital até ₧ 2.000.000,00	0,2%
2. Empresas com capital entre ₧ 2.000.000,00 e ₧ 5.000.000,00	0,15%
3. Empresas com capital entre ₧ 5.000.000,00 e ₧ 10.000.000,00	0,1%
4. Empresas com capital acima de ₧ 10.000.000,00	0,05%

TABELA IIIIMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕESINSTRUÇÃO PARA APLICAÇÃO DAS TABELAS:

- . As Tabelas serão aplicadas observando-se o seguinte critério:
- 1. A atividade tributável será enquadrada em uma das tabelas;
- 2. Verificado o enquadramento aplicar-se-ão as alíquotas regressivas previstas na tabela, às parcelas que compõem o total tributável, correspondendo o valor do imposto a pagar, à soma do resultado dessa aplicação.

MOVIMENTO ECONÔMICO REPRESENTADO PELA RECEITA BRUTA GRAVADA PELO IM -
PÔSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

" A - 1 "

- . Indústrias em geral
- Comércio de gêneros alimentícios;
- Comércio de drogas e produtos farmacêuticos;
- Comércio de combustíveis e lubrificantes;
- Comércio de artigos de papelaria:

MONTANTE DA RECEITA BRUTA PELO I.V.C.Alíquotas

. Até R\$ 2.000.000,00	1%
entre R\$ 2.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00	0,8%
entre R\$ 5.000.000,00 e R\$ 10.000.000,00	0,6%
entre R\$ 10.000.000,00 e R\$ 20.000.000,00	0,5%
entre R\$ 20.000.000,00 e R\$ 40.000.000,00	0,4%
acima de R\$ 40.000.000,00	0,3%

" A - 2 "

- . Comércio de aparelhos, máquinas e utilidades domésticas ;
- Comércio de materiais para construções ;
- Comércio de ferragens ;
- Comércio de brinquedos, artigos de esporte e jogos ;
- Comércio, de móveis em geral, inclusive malas e artigos para viagem :

<u>Receita Bruta</u>	<u>Alíquotas</u>
. Até ₧ 2.000.000,00	1,2 %
entre ₧ 2.000.000,00 a ₧ 5.000.000,00	1 %
entre ₧ 5.000.000,00 a ₧ 10.000.000,00	0,8 %
entre ₧ 10.000.000,00 a ₧ 20.000.000,00	0,6 %
entre ₧ 20.000.000,00 a ₧ 40.000.000,00	0,5 %
acima de ₧ 40.000.000,00	0,4 %

" A - 3 "

- . Comércio e indústrias de bebidas ;
- Comércio de artigos de perfumaria ;
- Restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres ;
- Comércio de aparelhos musicais e venda de discos ;
- Ótica, material de filmagem e fotografias ;
- Comércio de armas e munições ;
- Relojoarias e joalherias ;
- Peleterias, confecções de luxo, chapelarias e luvarias ;
- Comércio de veículos, peças e acessórios ;
- Comércio de artigos não mencionados :

<u>Receita Bruta</u>	<u>Alíquotas</u>
. Até R\$ 2.000.000,00	1,5 %
entre R\$ 2.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00	1,2 %
entre R\$ 5.000.000,00 e R\$ 10.000.000,00	1 %
entre R\$ 10.000.000,00 e R\$ 20.000.000,00	0,8 %
entre R\$ 20.000.000,00 e R\$ 40.000.000,00	0,7 %
acima de R\$ 40.000.000,00	0,6 %

IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

- . MOVIMENTO ECONÔMICO REPRESENTADO PELA RECEITA BRUTA APURADA
NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 252 DÊSTE CÓDIGO

" B - 1 "

- . Empresas concessionárias de serviços públicos ;
Estabelecimentos que oferecem transações bancárias ;
Estabelecimentos que operem em construção civil, ou empreiteiro
de obras e outras atividades ;
Hotéis e pensões ;
Estabelecimentos profissionais ;

<u>Receita Bruta</u>	<u>Alíquotas</u>
. Até R\$ 2.000.000,00	1 %
entre R\$ 2.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00	0,8 %
entre R\$ 5.000.000,00 e R\$ 10.000.000,00	0,6 %
entre R\$ 10.000.000,00 e R\$ 20.000.000,00	0,5 %
entre R\$ 20.000.000,00 e R\$ 40.000.000,00	0,4 %
acima de R\$ 40.000.000,00	0,3 %

" B - 2 "

. Garagens, tipografias, oficinas em geral e quaisquer outros estabelecimentos que explorem prestações de serviços, com ou sem fornecimento de materiais ;

Extração de areia, pedra e argila :

<u>Receita Bruta</u>	<u>Alíquotas</u>
. Até R\$ 2.000.000,00	1,2 %
entre R\$ 2.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00	1 %
entre R\$ 5.000.000,00 e R\$ 10.000.000,00	0,8 %
entre R\$ 10.000.000,00 e R\$ 20.000.000,00	0,6 %
entre R\$ 20.000.000,00 e R\$ 40.000.000,00	0,5 %
acima de R\$ 40.000.000,00	0,4 %

" B - 3 "

. Cinemas ;

Estabelecimentos que operam em seguro e capitalização ;

Estabelecimentos que explorem, em caráter permanente, diversões públicas ;

Estabelecimentos que operem por meio de comissões, representações e mediações de negócios ;

Corretores, agentes vendedores e compradores, representantes ou leiloeiros ;

Empresas que explorem loteamento e venda de terrenos :

<u>Receita Bruta</u>	<u>Alíquotas</u>
. Até R\$ 2.000.000,00	1,5 %
de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 5.000.000,00	1,2 %
entre R\$ 5.000.000,00 e R\$ 10.000.000,00	1 %
entre R\$ 10.000.000,00 e R\$ 20.000.000,00	0,8 %
entre R\$ 20.000.000,00 e R\$ 40.000.000,00	0,7 %
acima de R\$ 40.000.000,00	0,6 %

TABELA IVIMPÔSTO DE LICENÇA

- . A presente Tabela terá a seguinte aplicação:
1. O salário-mínimo local vigente no dia 1º de janeiro do exercício referente ao qual é devido o impôsto, será arredondado para a fração de R\$ 5.000,00 mais próxima;
 2. A importância assim obtida será dividida em milésimos ;
 3. Cada milésimo corresponderá a uma unidade nas Tabelas abaixo.

<u>A T I V I D A D E</u>	<u>UNIDADES</u>	
. Pela licença de funcionamento em horário especial, por quinzena	100	
. Pelo exercício de comércio eventual ou ambulante, por dia :		
a)- Para os discriminados na Tabela A-1 do impôsto de indústrias e profissões	20	
b)- Idem, na Tabela A-2, do mesmo	40	
c)- Idem, na Tabela A-3	80	
. Pela licença para execução de obras particulares, por metro quadrado construído :		
a)- madeira	2	
b)- de alvenaria	3	
. Pela licença de arruamento e loteamento de terrenos particulares, por metro quadrado	1	
. Pela licença para tráfego de veículos :		
1 - Automóveis e semelhantes destinados a transporte de passageiros:		
	<u>PARTICULAR</u>	<u>ALUGUEL</u>
a)- Motor até 50 HP	40	50
b)- Motor de 51 até 100 HP	50	60
c)- Motor de 101 até 150 HP	60	70
d)- Motor de 151 até 200 HP	70	80
e)- Motor de mais de 200 HP	80	90

TABELA IV - Impôsto de licença - 2

	<u>UNIDADES</u>
2 - Veículos de carga:	
a) Capacidade até 1.000 kgs.	50
b) Capacidade de 1.001 a 3.000 kgs.	70
c) Capacidade de 3.001 a 6.000 kgs.	90
d) Capacidade de 6.001 a 9.000 kgs.	120
e) Capacidade de 9.001 a 12.000 kgs.	150
f) Capacidade acima de 12.000 kgs.	200
3 - Veículos de transporte coletivo :	
a) Mais de 5 até 10 passageiros	60
b) Mais de 10 até 20 passageiros	90
c) Mais de 20 até 30 passageiros	120
d) Mais de 30 passageiros	150
4 - Outros veículos :	
a)- Ambulância	Isento
b)- Carro fúnebre de qualquer força	60
c)- Guincho ou carro oficina	90
d)- Motocicletas, lambretas e semelhantes	15
e)- Bicicleta motorizada	10
. Pela licença para publicidade :	
1 - Taboletas, legendas, placas, painéis e semelhantes, afixados em paredes, muros, fachadas, sacadas, cavaletes, etc. por metro quadrado ou fração e por mes..	10
2 - Anúncio por meio de cartazes, letreiros colocados ou pintados em painéis, muros, fachadas, paredes, cavaletes, etc. por metro quadrado ou fração e por mes..	5
3 - Propaganda sonora por qualquer processo (por dia).	15
. Pela licença de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos :	
1 - Espaço ocupado para estacionamento privativo de veículos em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por veículo e por dia	1
2 - Espaço ocupado por mercadorias nas feiras, com ou sem uso de móvel, por mes e por metro quadrado	10
3 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por mes ou fração e por metro quadrado	1
. Pela licença para abate de gado fora do Matadouro Municipal (por cabeça :	
a)- bovino	20
b)- suíno	10
c)- outros	5

T A B E L A V

As taxas aqui previstas serão cobradas na conformidade do constante na Tabela IV deste Código.

<u>1. Taxa de Expediente</u>	<u>UNIDADE</u>
a) - Alvarás	10
b) Atestados - por lauda	10
c) Aprovação de arruamento ou loteamento	1.000
d) Baixas	10
e) Certidões - por lauda	10
f) Concessões diversas	10
g) Contratos c/ o Município por R\$ 1.000,00	1
h) Guias	10
i) Petições e recursos - por lauda ou documento anexo ...	5
j) Prorrogação de prazo de contrato com o Município	1
l) Termos e registros por página	10
m) Títulos de perpetuidade de sepultura, mausoléu, jazigo carneira ou ossário	10
n) Transferências diversas	10
<u>2. Taxas de serviços diversos</u>	
a) Numeração de prédios - por emplaceamento, além do custo da placa	10
b) Apreensão de bens:	
- móveis - por quilo	0,1
- semoventes - por cabeça	10
c) Depósito de Bens:	
móveis - por quilo e por semana ou fração	0,1
semoventes - por espécie, semana ou fração	10
d) Inscrição em feiras e mercados	10
e) De matrícula de animais	20
f) Alinhamento e nivelamento por metro	2
g) Abertura de covas no cemitério	15
h) Serviços de matadouro:	
- por bovino	30
- por suíno e outros	10